Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 09
SEFAZ

RESOLUÇÃO Nº 33/20

CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **7ª EM 30/01/2020**
PROCESSO : **1855/2019**
REQUERENTE : **WILLIAM GLEYDSON MARQUES DE SOUSA**
ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**
RELATORA : **ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA**

EMENTA: RESTITUIÇÃO – TAXA - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS - PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de TAXA recolhida no montante de **R$ 34,71** (trinta e quatro reais e setenta e um centavos) referente a pagamento indevido, por **WILLIAN GLEYDSON MARQUES DE SOUSA**, **CPF 649.672.043-68.**

Foram anexados os seguintes documentos: Requerimento (fls. 02); Comprovante de pagamento de Taxa – código 8105 (fls. 03) e Cópia da Carteira de Identidade (fls. 04).

No pedido o requerente alega em síntese que no dia 22/11/2019, solicitou cópia do boletim de ocorrência de trânsito, junto ao órgão competente, ocorre que não havia nenhum boletim em seu nome, por este motivo solicita a devolução da taxa recolhida sob o código 8105 FREA/PM.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o Parecer n.º 033/2020 (fls. 07), **pelo indeferimento do pedido**, por insuficiência de provas, vez que o requerente não anexou declaração ou comprovante que não havia em seu nome boletim de ocorrências, que justificassem pagamento indevido.

É o relatório.

Rozinete Araújo de M. Guerra
ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 10
SEFAZ

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de TAXA recolhida indevidamente, fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê:

> **Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:
> I – qualificação do requerente;
> (...)
> II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
> III – cópia dos seguintes documentos:
> a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
> (...)

No caso em tela, trata se de pedido de restituição na qual o requerente alega que recolheu a importância de R$ 34,71 (trinta e quatro reais e setenta e um centavos) referente a taxa, código FREA/PM, para a emissão de boletim de ocorrências de trânsito, entretanto, foi informado pelo órgão competente a inexistência de boletim de ocorrência em seu nome.

Verifica-se, portanto, que não foi anexado pelo requerente qualquer documento que justificassem ou comprovassem o pagamento indevido.

Por todo exposto, voto pelo indeferimento do pedido por ausência de provas, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Rozinete Araújo de M. Guerra

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
CONSELHEIRA RELATORA

Contencioso Administrativo Fiscal
CRF
Fls. 11
SEFAZ

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **WILLIAM GLEYDSON MARQUES DE SOUSA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo,** nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 07 de fevereiro de 2020.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira Relatora

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado